



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 26/XIV/1.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a descida do IVA para 6% em atos veterinários

**Entrada na AR:** 31 de janeiro de 2020

**Nº de assinaturas:** 8173

**Primeiro peticionário:** Liliana Sofia Bouça da Silva

Comissão de Orçamento e Finanças

## **Introdução**

A petição n.º [26/XIV/1.a](#) – *Solicitam a descida do IVA para 6% em atos veterinários* deu entrada na Assembleia da República a 31 de janeiro de 2020, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 3 de fevereiro, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

### **I. A petição**

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar que os atos veterinários sejam tributados com taxa de IVA reduzida, de 6%.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- Consideram que ato veterinário não é um procedimento de luxo e como tal, não deveria ser taxado a 23%;
- Por razões que se prendem com o bem-estar e os direitos dos animais;
- Os médicos veterinários assumem um papel muito relevante na saúde pública visto que a saúde dos animais é fundamental também para a saúde humana.

### **II. Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se

verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que se encontra pendente uma iniciativas legislativa sobre matéria relacionada. Trata-se da [Proposta de Lei n.º 13/XIV/1.ª \(ALRAM\)](#) – “Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro - Isenção das prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de médico-veterinário do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)”, que baixou recentemente à 5.ª Comissão.

Importa ainda assinalar que, no âmbito do processo de apreciação na especialidade da [Proposta de Lei.º 5/XIV/1.ª \(GOV\)](#) – “Aprova o Orçamento do Estado para 2020”, foram apresentadas duas propostas de alteração com objeto idêntico ao desta petição - a PA [33C](#) do PAN, e a [214C](#) do PEV - ambas rejeitadas em votação na especialidade.

Para a ponderação da admissibilidade da petição, releva ainda salientar que os peticionários solicitam especificamente que “no âmbito da concretização do novo Orçamento de Estado para 2020, tenham em conta a descida do IVA de 23% para 6% para os atos veterinários”. Numa análise “stricto sensu” concluiríamos que, com o processo orçamental quase finalizado, a petição perdeu oportunidade, estando assim esgotado o seu objeto. Admitindo porém, uma leitura mais lata e extensiva, dado até o contexto temporal da sua entrada na Assembleia da República (31 de janeiro), podemos assumir que os peticionários pretendem que esta alteração ao Código do IVA seja promovida o mais rapidamente possível.

### III. Tramitação subsequente

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição do primeiro peticionário**. Também **é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
2. Tendo em consideração o tema suscitado pelos peticionários, poderá a Comissão deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LEDP, solicitar pronúncia ao Governo, nomeadamente ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Ordem dos Médicos

Veterinários (OMV), a Associação de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia (APMVEAC), bem como Associações zoófilas mais representativas.

3. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e agendar, posteriormente, a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelos peticionários, e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), a Associação de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia (APMVEAC), bem como as Associações zoófilas mais representativas.

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2020

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)